



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 859/2015**

(20.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.092-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Dilson Chagas Júnior.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art.38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014;*

*2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.092-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas de Dilson Chagas Júnior, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRTB. Consta nos autos informação sobre ausência da prestação de contas.

À fl. 11, determinou-se, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação do promovente acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito 2014.

A Secretaria Judiciária, à fl. 14, certifica que o candidato não apresentou a prestação de contas referentes às eleições de 2014.

Na esteira do opinativo ministerial, determinou-se a intimação do promovente por oficial de justiça a fim de que apresentasse suas contas de campanha das eleições 2014, inclusive com a devida representação processual.

Sucedede que, consoante assevera certidão de fl. 30, as tentativas para notificação do aludido candidato não lograram êxito.

Assim sendo, acolhendo opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 35, determinou-se a intimação do promovente por edital, fls. 37/38.

À fl. 40, a Secretaria Judiciária certifica que o candidato não apresentou a prestação de contas relativas ao pleito/2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, à fl. 43, ratifica a ausência nos presentes autos de elementos mínimos para análise daquele órgão técnico.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 47, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.092-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.092-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que Dilson Chagas Júnior, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRTB, no pleito eleitoral de 2014, deixou de apresentar as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, omissão que obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I – o candidato;*

*II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos*

*[...]*

Demais disso, mesmo após regularmente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida Resolução, para a apresentação de suas contas, o candidato ficou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.092-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

É como voto.

**Fábio Alexsandro Costas Bastos**  
**Juiz Relator**